



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 138/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2193/97 AI Nº 1/9712501

RECORRENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO. É indevido o crédito relativo à mercadoria adquirida para comercialização com posterior saída sem débito de imposto. Infração perfeitamente caracterizada por prova documental. Rejeitadas preliminares de nulidade suscitadas, para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado sob a acusação de crédito indevido, relativo a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada.

Consta, ainda do auto de infração, que se trata da mercadoria “leite em pó”, adquirido através da nota fiscal 2179453, sendo efetuado o lançamento do imposto no valor de R\$ 1.339,50 (hum mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), acrescido da multa de R\$ 2.679,00 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais), por infringência aos arts. 62, VII, c/c art. 767, II, “a”, todos do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações completares, o fiscal atuante confirma a autuação em todos os seus termos.

Constam das fls. 04/11, ordem de serviço, termos de início, de prorrogação e de conclusão de fiscalização, bem como cópias da nota fiscal e do livro de registro de entradas e, ainda, recibo firmado pelo representante da autuada, consignando o recebimento de toda documentação fornecida à fiscalização.

Em defesa apresentada tempestivamente, a autuada pretende a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, por entender que quando da prorrogação da ação fiscal houve renovação irregular do termo de início. No mérito, argüindo a ilegalidade da substituição tributária, solicita a improcedência da autuação.

Entendendo perfeitamente correto o trabalho elaborado pelo Fisco, o ilustre julgador de primeira instância conclui pela procedência do feito fiscal.

Na peça recursal, a empresa solicita a nulidade da decisão de primeira instância, porque deixou de apreciar preliminar suscitada na defesa. No mérito renova o fundamento de que a cobrança do imposto por substituição tributária é ilegal, pelo que pretende a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos não comporta maiores questionamentos.

A legislação do ICMS vigente à época do cometimento da infração anunciada - Decreto nº 21.219/91, ao tratar da vedação do crédito, em seu artigo 62 diz, textualmente:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

VII - entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada.”

Conforme se verifica da nota fiscal n.º 279453 (doc. de fl. 8), trata-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, com o imposto pago de forma antecipada. Não há dúvida, portanto, de que o fato de a mercadoria ter sua posterior saída sem débito do imposto era de total conhecimento da atuada, no momento da aquisição da mesma. É o que impõe o dispositivo transcrito, para fazer valer o reclame do Fisco.

No que se refere à nulidade pretendida pela recorrente, não vemos como possa merecer acolhida. Vejamos.

Não obstante o silêncio do julgador singular quanto à preliminar suscitada na defesa, tornar nula a referida decisão caracterizaria tão-somente um ato procrastinatório, uma vez que a nulidade pretendida naquele momento não tinha razão de prevalecer. A nulidade questionada no instrumento defensivo, pelo que parece, resultou do entendimento equivocado da empresa atuada, visto que a prorrogação ocorrida nos autos não configura uma “renovação irregular do termo de início”, mas um elastecimento do prazo de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais. Tal procedimento encontra guarida no art. 726, § 1º, do Decreto n.º 21.219/91.

Demais disso, considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, para, rejeitando a preliminar suscitada pela recorrente, votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

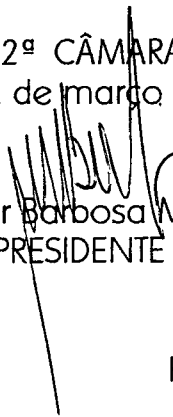
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Res. proc. 2193-97 - COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE LTDA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade levantada pela Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, sendo, também, voto vencido o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas; e, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente, para, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau,, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março do ano 2.001.

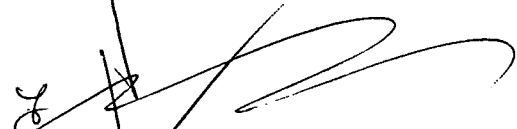

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

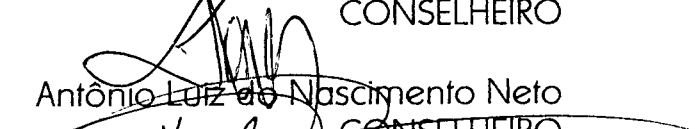

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

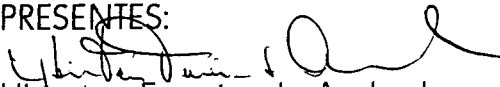

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO